

JUIZADOS ESPECIAIS E JUSTIÇA DE PAZ

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - **justiça de paz**, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º **Lei federal** disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As **custas e emolumentos** serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.

§ 1º Os **tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias** dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na **lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 2º O **encaminhamento** da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no **âmbito da União**, aos **Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores**, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no **âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios**, aos **Presidentes dos Tribunais de Justiça**, com a aprovação dos respectivos tribunais.

AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

§ 3º **Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem** as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o **Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo **forem encaminhadas em desacordo** com os limites estipulados na forma do § 1º, **o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários** para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, **não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.**

**AUTONOMIA
ORÇAMENTÁRIO
-FINANCEIRA
(ART. 99)**

Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites da LDO

ENCAMINHAMENTO

UNIÃO

Presidentes do STF e dos
Tribunais Superiores

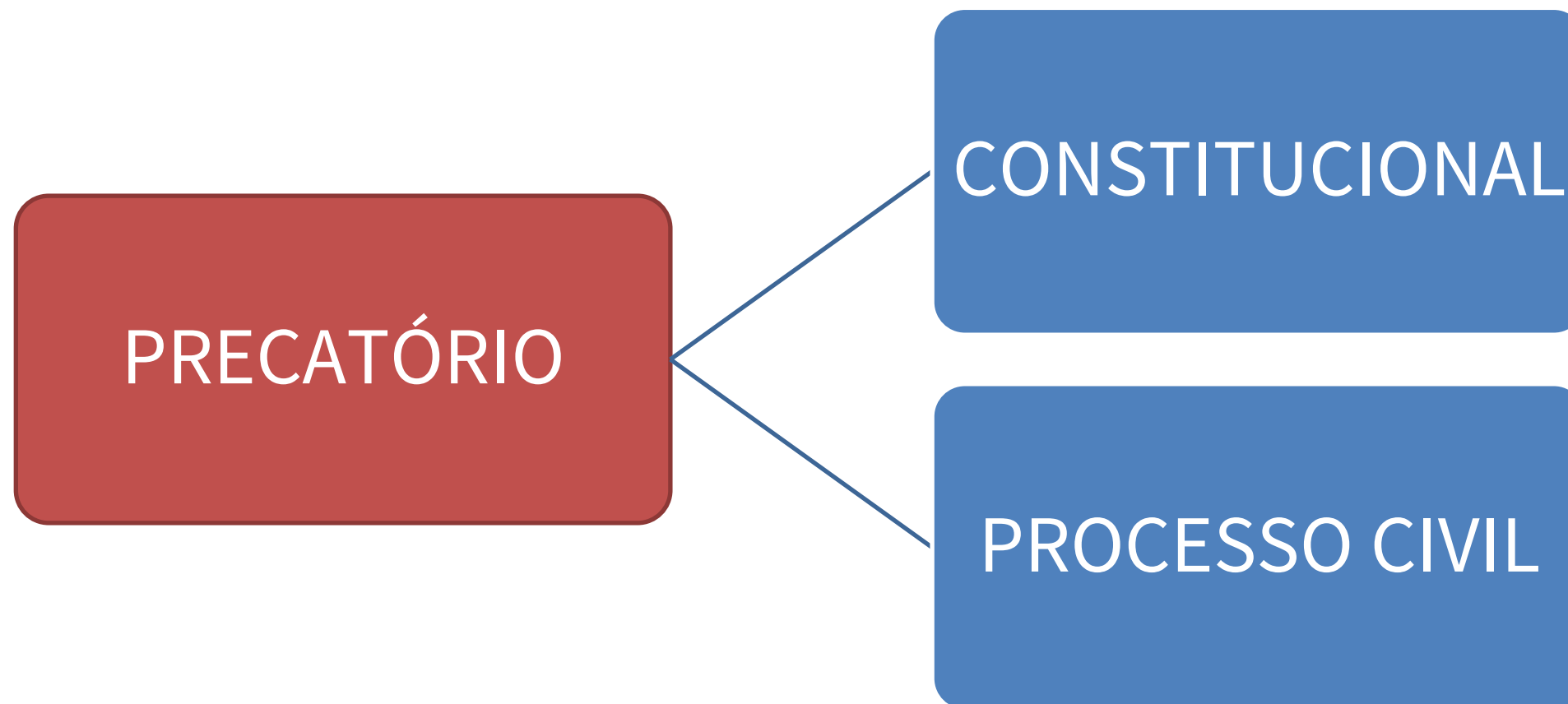
ESTADOS/DF

Presidentes dos TJs

Se não encaminhadas no prazo da LDO, o Poder Executivo considerará a LOA vigente, ajustada à LDO

Se encaminhadas em desacordo com os limites da LDO, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários

Não poderá haver despesas ou assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto mediante abertura de créditos suplementares ou especiais



PRECATÓRIO

Art. 100. Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas** Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

PRECATÓRIO

§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre **remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez**, fundadas em responsabilidade civil, **em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)*